

DECRETO N.º 6.697-A, DE 21.9.1934, A QUE SE REFERE O ARTIGO 21 DA LEI 819

Estabelece medidas relativas aos escreventes de cartórios em geral.

Artigo 1.º - Os escreventes de cartório e ofícios, uma vez contem, no mínimo, dez anos de exercício, sendo quatro pelo menos, no cartório ou ofício em que estiverem servindo, só poderão ser demitidos de acordo com processo disciplinar estabelecido no decreto n.º 5.129, de 23 de Julho de 1931.

Artigo 2.º - No caso de redução do número de escreventes, prevista no parágrafo 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 5.129, de 23 de Julho de 1931, ao escrevente dispensado com menos de dez anos de ofício em que estiver servindo, serão abonados três meses de vencimentos pagos no ato da dispensa, sem prejuízo de recurso para o Corregedor Geral da Justiça.

Artigo 3.º - O escrevente que não estiver nas condições estabelecidas no artigo 1.º poderá também ser demitido por iniciativa do serventuário, sem declaração do motivo, mas ficará nessa hipótese, com direito a vencimentos integrais, correspondentes a um ano.

Artigo 4.º - As férias asseguradas pelo artigo 18 do aludido decreto n.º 5.129, serão lançadas em cadernetas especiais, cujo modelo será aprovado pelo corregedor geral da justiça.

Artigo 5.º - Uma comissão de cinco membros, constituída por dois representantes dos escreventes, dois representantes dos serventuários e presidida por quem o Secretário da Justiça indicar, organizará a tabela mínima dos vencimentos dos escreventes de cartórios e ofícios.

Artigo 6.º - Os escreventes são obrigados a contribuir para a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos, cabendo aos serventuários descontar as respectivas contribuições na folha de pagamentos recolhendo-as imediatamente à Caixa, acompanhadas de guias discriminadas.

Artigo 7.º - Os auxiliares de cartórios só poderão ser nomeados escreventes habilitados depois de aprovados em concurso, gozando de preferência para nomeação, em igualdade de condições, desde que tenham seus contratos arquivados na forma do parágrafo 1.º do artigo 21 do decreto 5.129, de 23-6-1931.

Artigo 8.º - Os escreventes ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares, conforme a maior ou menor gravidade das faltas que cometerem:

- a) Advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão de oito a noventa dias;
- d) demissão.

Artigo 9.º - As penas de advertências e repreensão serão aplicáveis aos escreventes, quando estes:

- 1) Forem omissos no cumprimento de seus deveres;
- 2) deixarem de cumprir qualquer ordem em relação aos serviços;
- 3) perturbarem o silêncio dos ofícios ou cartórios durante as horas de trabalho ou tratarem de assunto que lhes seja estranho;
- 4) deixarem de tratar com a devida delicadeza e urbanidade não só as partes como os auxiliares.

Artigo 10 - A pena de suspensão será aplicada, quando o escrevente:

- a) já tiver sofrido por três vezes a pena de advertência ou repreensão;
- b) desacatar os superiores hierárquicos ou as partes, por gestos ou palavras;
- c) dar informações reconhecidamente inexatas;
- d) ausentar-se do ofício ou cartório por mais de oito dias, sem causa justificada;
- e) tornar-se manifestante relapso no cumprimento dos seus deveres;
- f) cometer qualquer ato ofensivo à moral e aos créditos do ofício ou cartório;
- g) fomentar, entre seus companheiros de trabalho, desarmonia ou inimizades, ou assoalhar, fora do ofício ou cartório, qualquer fato que nele passe e deva permanecer em sigilo;
- h) receber indebitamente gratificações ou propinas por parte dos clientes.

Parágrafo 1.º - A suspensão como pena disciplinar é distinta da que resulta de pronúncia, conforme as leis da República, e da que constitui ato preliminar em processo de responsabilidade.

Parágrafo 2.º - O escrevente suspenso, e com a pena de suspensão confirmada pelo Corregedor, perde a regalia instituída no artigo 3.º.

Artigo 11 - Aplicar-se-á a pena de demissão:

- a) quando o escrevente já tenha sofrido, por três vezes, a pena de suspensão;
- b) quando, em processo administrativo, se verificar a incapacidade moral ou funcional - do processado.

Parágrafo único - Na hipótese da letra "a", é dispensado o processo administrativo.

Artigo 12 - As penas que alude o artigo 8.º, letras "a", "b" e "c", são aplicadas pelos serventuários, com recurso para o corregedor respectivo. A pena de demissão é aplicada pelo Corregedor do cartório, com recurso para o Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único - Os recursos poderão ser interpostos dentro do prazo de dez dias, a contar da data da imposição da pena.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

a) ARMANDO DE SALES OLIVEIRA Valdomiro Silveira.